



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016438-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA LUCIA ADELAIDE RUBIM DE MORAES FERRANDA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44206

AGRV.N° : 2016438-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE.: MARIA LUCIA ADELAIDE RUBIM DE MORAES FERNANDA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

AGDOS.: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu contratos de empréstimo consignado das dívidas a serem repactuadas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os contratos de empréstimo consignado podem ser incluídos na repactuação de dívidas, considerando o Decreto 11.150/22 e a Lei nº 14.181/2021.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor não exclui empréstimos consignados da repactuação de dívidas por superendividamento.

O Decreto 11.150/2022 não impede a inclusão de empréstimos consignados na repactuação, apenas exclui tais dívidas da aferição do mínimo existencial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Empréstimos consignados podem ser incluídos na repactuação de dívidas por superendividamento. 2. Decreto 11.150/2022 não impede a inclusão de tais dívidas na repactuação.

Legislação Citada:

Lei nº 14.181/2021

CDC, arts. 104-A e 104-B

Decreto 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea "h"

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI 2370040-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/12/2024

TJSP, AI 2335704-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/11/2024

TJSP, AI 2145091-53.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que determinou a exclusão dos contratos de empréstimo consignado das dívidas a serem repactuadas (fls. 57-59 e fls. 122).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que os débitos contratados por ela comprometem 101% de sua renda líquida e que não se justifica a aplicação do Decreto 11.150/22 para excluir a possibilidade de repactuação das dívidas decorrentes de tais operações.

Pretende, assim, que também essas dívidas sejam objeto de repactuação.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação em que se postula a repactuação de dívidas, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, adequando-as à capacidade de pagamento, considerando-se o severo comprometimento da renda da autora por força das referidas dívidas.

Segundo o procedimento especial, a redução das consignações contratadas só será efetivada em três hipóteses.

Primeiro, não comparecendo o credor para a tentativa de conciliação, haverá total suspensão da exigibilidade do débito, inclusive com a interrupção dos encargos moratórios (CDC, art. 104-A, §2º).

Segundo, em caso de autocomposição entre

as partes (CDC, art. 104-A).

Terceiro, frustrada a conciliação, pela imposição de plano judicial compulsório de pagamento dos débitos (CDC, art. 104-B).

Nesse último caso, o plano deverá, no mínimo, atender aos parâmetros previstos no §4º, do artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor previu que: *"Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural"*.

Como se observa, **não se inserem** entre as dívidas excluídas das ações de repactuação por superendividamento aquelas oriundas de operações decorrentes de crédito consignado.

Assim, de modo diverso do que ficou decidido na decisão agravada, **os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação** e, conseqüentemente, tampouco se conclui ter o Decreto 11.150/2022 previsto tal exclusão.

Na verdade, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h" de referido decreto somente prevê que *"Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo preservou o mínimo existencial"*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, ainda que excluídas da aferição do estado de superendividamento nos termos do decreto, uma vez constada essa situação, tais dívidas poderão ser objeto de repactuação, observados os termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas, superendividamento, prevista no art. 104-A, do CDC (introduzido pela Lei 14.181/2021 com pedido de tutela antecedente – Insurgência em face de decisão que determinou a emenda da inicial a fim de excluir da abrangência da repactuação as dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica (Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, inciso I, alínea 'h'), bem como as porventura contratadas no trimestre anterior ao ajuizamento da ação (CDC, art. 104-A, §1º) – **Procedência do inconformismo - Possibilidade de inclusão de tais débitos - Decreto 11.150/22 que, em seu artigo 4º, parágrafo único, inciso I, alínea 'h', somente determina que parcelas decorrentes de empréstimo consignado não devem ser consideradas para fins de comprovação do comprometimento do mínimo existencial**, que constitui requisito do pleito de repactuação – Hipótese de reforma da decisão hostilizada, para afastar mencionadas determinações – Recurso provido. (TJSP, AI 2370040-60.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Jacob Valente**, 12ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/12/2024; destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de "repactuação de dívidas" – Lei do Superendividamento – Pretensão de tutela de urgência para determinar que o réu limite as parcelas dos empréstimos existentes em nome do autor, em 30% dos seus rendimentos líquidos – Descabimento – Necessidade de apresentação de regular plano de pagamento, com prévia ciência do credor – Inteligência do art. 104, "a", parágrafo 4º, inciso I, do CPC – Precedentes – Indeferimento da tutela mantida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— Afastamento, todavia, quanto à determinação de emenda da petição inicial para que sejam excluídos do pleito os débitos decorrentes de empréstimos consignados — Decreto n. 11.150/22 (art. 4º, parágrafo único, inciso I, alínea h) somente determina que parcelas decorrentes de empréstimo consignado não devem ser consideradas para fins de comprovação do comprometimento do mínimo existencial, sem representar óbice quanto à inclusão no pleito de renegociação — Decisão parcialmente reformada — Recurso provido, em parte. (TJSP, AI 2335704-30.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni**, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A TODAS AS DÍVIDAS DE CONSUMO. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil. Exclusão dos empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. Descabimento. **Na verdade, o art. 104-A § 1º do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. E, nessa linha, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h" mencionou os "empréstimos consignados" como exclusão do cálculo do mínimo existencial. Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação.** Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos moldes dos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do CDC. Processamento da ação de repactuação de dívidas que se mostra necessário em relação também aos empréstimos consignados. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP, AI 2145091-53.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Alexandre David Malfatti**, 12ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. em 18/06/2024;
destacamos).

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para afastar a determinação de exclusão das dívidas oriundas de operações de crédito consignado da proposta de plano de pagamento.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora